



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35403.002613/2006-27
Recurso nº 250.050 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.516 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/10/2001

DECISÃO POSTERIOR À DILIGÊNCIA QUE TROUXE NOVOS ELEMENTOS. NECESSIDADE DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE.

Em respeito à publicidade e ampla defesa e contraditório, as respostas à diligências realizadas que tragam relatos novos aos autos após a defesa do contribuinte deve ser apreciada devem ser disponibilizados a este, oportunizando manifestação, sob pena de nulidade dos atos posteriores.

Recurso Voluntário Provido - Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso e, de ofício, anular a decisão de primeiro grau, ordenando o retorno dos autos à autoridade preparadora de forma a intimar a contribuinte quanto à manifestação fiscal de fls. 300-301, concedendo prazo de 30(trinta) dias para manifestar-se, e, após, serem os autos enviados para julgamento de primeira instância administrativa.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Assinado digitalmente em 11/05/2011 por GUSTAVO VETTORATO, 18/07/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

A

Autenticado digitalmente em 11/05/2011 por GUSTAVO VETTORATO

Emitido em 18/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 35403.002613/2006-27
Acórdão n.º **2803-00.516**

S2-TE03
Fl. 284

Relatório

O presente Recurso Voluntário apresentado (fls. 317-340) busca a revisão total da decisão *a quo* (fls.303-311), que manteve crédito constituído pela NFLD a título de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre valores pagos à entidade de previdência privada reconhecida pela fiscalização como pagamento de salário "in natura". A ocorrência dos eventos sobre os quais incidiu a norma de imposição tributária se deu nas competências de 04/2000 a 10/2001, sendo o lançamento cientificado no dia 09.11.2005 (fls.01).

Em seu recurso, a contribuinte alegou:

a) preliminarmente, de que o lançamento foi precário por não ter analisado a fundo a documentação apresentada e impertinência de fundamentação em fatos relacionados à filial que somente fora aberta em 2004, ofendendo a legalidade e à verdade material;

b) no mérito:

b.1) que a entidade privada Previ-Ericsson-Sociedade de Previdência Privada, fora criada pela Ericsson Telecomunicações S.A., para benefício de seus funcionários, sendo assumida pela recorrente após a sucessão daquela por esta, inclusive de seus funcionários.

b.2) os pagamentos efetuados a título de “previdência privada” não têm caráter remuneratório, não sofrendo a incidência de contribuições previdenciárias (art. 22, §2º e 28, § 9º, *p* da Lei n. 8.212/1991);

b.3) que atente todos os requisitos dispostos art. 28, § 9º, *p* da Lei n. 8.212/1991, inclusive que o seu plano de aposentadoria inclui todos os funcionários;

b.4) que a fiscalização não questionou ou pediu explicações a respeito, tomando por base apenas a folha de salários;

b.5) que houve ocorrência de decadência parcial dos créditos devido ao disposto no art. 150, §4º, do CTN;

b.6) que a alíquota da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT foi equivocadamente lançada, em face de sua classificação no CNAE;

b.7) que as contribuições ao INCRA por empresas urbanas são inconstituicionais;

b.8) que a aplicação da Taxa Selic é inconstitucional;

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Processo nº 35403.002613/2006-27
Acórdão n.º **2803-00.516**

S2-TE03
Fl. 286

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Em análise atenta aos autos, preliminarmente, verifica-se que, após a apresentação de Impugnação à primeira instância administrativa, a Seção do Contencioso Administrativo entendeu por devolver os autos aos autuantes para diligenciarem junto à Recorrente e confrontarem os documentos por ela trazidos aos autos (fls. 294).

Após o devido cumprimento, fora juntado nos autos a manifestação fiscal (fls. 300-301), que trouxe novas análises e apontam fatos não esmiuçados na peça vestibular. Contudo, invés de conceder vistas e oportunidade de manifestação à contribuinte, sob pena de nulidade por preterição ao direito de defesa (art. 31, II, da Portaria MPS 520/2004 c/c art. 18, §3º, do Dec. 70.235/1972), os autos foram para julgamento direto em primeira instância administrativa (fls. 302-317).

Por ter havido preterição ao direito de defesa do contribuinte em face da diligência e manifestação fiscal realizadas após a impugnação, ocasionando supressão de instância da análise dos possíveis argumentos da contribuinte, há uma verdadeira nulidade da decisão de primeira instância e todos os atos posteriores, devendo os mesmos serem repetidos (art. 59 e 60, do Dec. 70.235/1972).

III - Isso posto, voto em conhecer o Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, ordenando o retorno dos autos à autoridade preparadora de forma a intimar a contribuinte quanto à manifestação fiscal de fls. 300-301, concedendo prazo de 30(trinta) dias para manifestar-se, e, após, serem os autos enviados para julgamento de primeira instância administrativa.

Sala de Sessões, 15 de março de 2011.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator